|  |  |
| --- | --- |
| **PROCESSO** | - |
| **INTERESSADO** | GERTEC |
| **ASSUNTO** | Questionamento a CEP sobre Atribuição profissional para aplicação de material antichama em tecidos.  Palavras chaves: antichama, proteção passiva, infraestrutura, drenagem pluvial, água |
|  |  |
| **DELIBERAÇÃO Nº 127/2020 – CEP-CAU/SC** | |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/SC, reunida extraordinariamente no dia 08 de dezembro de 2020, com participação virtual (à distância) dos (as) conselheiros (as), nos termos do item 4 da Deliberação Plenária nº 489, de 17 de abril de 2020, c/c o §3º do artigo 107 do Regimento Interno, no uso das competências que lhe conferem os artigos 91 e 95 do Regimento Interno do CAU/SC, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Lei 12.378/2010, de 31 de dezembro de 2010, que em seu art. 2° estabelece as atividades, atribuições e campos de atuação profissional do arquiteto e urbanista;

Considerando a Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012 que em estrita observância à Lei n° 12.378/ 2010 e à luz da Resolução CNE/CES/MEC n° 2 de 2010 detalha em seu art. 3° para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista;

Considerando a importância e responsabilidade dos arquitetos e urbanistas na formação de cidades e espaços construídos. Acessibilidade, beleza, sustentabilidade, economia, segurança e conforto são apenas algumas dessas funções. E todas elas devem ser desempenhadas com maestria e responsabilidade. E muitas vezes isso significa formar uma equipe multidisciplinar para atingir esse objetivo;

Considerando que a Proteção Passiva contra incêndios é um conjunto de medidas preventivas e os produtos antichamas são apenas um ponto da Proteção Passiva, mas têm grande importância na prevenção de desastres. A função dos materiais anti-chamas e retardantes de chamas é tornam o ambiente mais seguro. E para atingir esse objetivo é imperativo que a aplicação do material antichamas seja supervisonado por um especialista em Proteção Passiva contra Fogo;

Considerando que os Registros de Responsabilidades Técnicas (RRT) não podem ser constituídos por atividades técnicas que não são da responsabilidade, atribuição e campo de atuação do arquiteto e urbanista e para o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Juliana Córdula Dreher de Andrade;

Considerando o inciso VIII, alínea i, do art. 95 do Regimento Interno do CAU/SC, que compete à Comissão de Exercício Profissional “*VIII - propor, apreciar e deliberar sobre questionamentos a atos já normatizados pelo CAU/BR referentes a: (...)i) atividades técnicas no exercício da Arquitetura e Urbanismo.*”;

Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/SC, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/SC.

**DELIBERA:**

1. Esclarecer que os (as) profissionais arquitetos (as) e urbanistas não possuem atribuições para realização de atividades técnicas de aplicação ou supervisão ou emissão de laudo/parecer técnico sobre aplicação de material antichamas em tecido e demais materiais.
2. Revogar as disposições contrárias a presente deliberação;
3. Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/SC para providências cabíveis.

\* Atesta a veracidade das informações nos termos do item 5.1. da Deliberação CD nº 28/2020 do CAU/SC e do item 5.1. da Deliberação Plenária nº 489/2020.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Antonio Couto Nunes

Assessor Especial da Presidência

**5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CEP - CAU/SC**

**Folha de Votação**

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| **Conselheiro (representação)** | **Votação** | | | |
| **Sim** | **Não** | **Abst** | **Ausên** |
| Everson Martins (Coordenador) | X |  |  |  |
| Patrícia Figueiredo Sarquis Herden | X |  |  |  |
| Juliana Cordula Dreher De Andrade | X |  |  |  |
| Felipe Braibante Kaspary | X |  |  |  |

|  |  |
| --- | --- |
| **Histórico da votação** | |
| **Reunião:** 5ª Reunião Extraordinária de 2020. | |
| **Data:** 08/12/2020  **Matéria em votação:** Questionamento a CEP sobre Atribuição profissional para aplicação de material antichama em tecidos. | |
| **Resultado da votação: Sim** (04) **Não** (00) **Abstenções** (0) **Ausências** (00) **Total** (04) | |
| **Ocorrências:** Não houve. | |
| **Secretário da Reunião:** Estefânia Oliveira | **Presidente da Reunião:** Everson Martins |

|  |  |
| --- | --- |
| **PARECER TÉCNICO** | |
| Processo | - |
| Assunto: | Questionamento a CEP sobre Atribuição profissional para aplicação de material antichama em tecidos.  Palavras chaves: <antichama, proteção passiva, infraestrutura, drenagem pluvial, água > |
| Origem: | Atendimento |
| Remetente: | Gerência Técnica |

RELATÓRIO

A demanda se iniciou na data de 04/08/2020 através de um e-mail onde a profissional arquiteta e urbanista questionava qual seria o código que deveria utilizar na RRT para se responsabilizar sobre a aplicação de um produto retardante de chama.

O questionamento da profissional foi respondida pela Supervisora de Atendimento do CAU-SC que se baseou na Deliberação nº 19/2017 da Comissão de Exercício Profissional – CEP do CAU/BR para explicar que a aplicação do material Anti-chama não é atribuição dos arquitetos e urbanistas e que por consequência um Laudo Técnico atestando a aplicação também não é atribuição dos arquitetos e urbanistas.

A profissional argumentou e solicitou nova instrução sobre o assunto, o que motivou o encaminhamento do assunto para a CEP do CAU-SC.

PESQUISA

Considerando o artigo 2º da Lei nº 12.378/2010, que dispõe sobre as atividades e atribuições do profissional arquiteto e urbanista;

Considerando a Resolução nº 21 do CAU/BR, que regulamenta o artigo 2º da Lei 12.378/2010, tipificando os serviços de arquitetura e urbanismo para efeito de registro de responsabilidade, acervo técnico e celebração de contratos de exercício profissional;

Considerando a Deliberação nº19/2017 – CEP-CAU/BR, que manifestou que a atividade de “aplicação de material antichamas em tecido” não é de atribuição de arquiteto e urbanista;

Considerando que o próprio fabricante CKC do Brasil orienta seus clientes que contratem Engenheiros especialistas em Proteção Passiva Contra o Fogo para especificação, execução e ART para obter aprovação junto ao Corpo de Bombeiros.

CONCLUSÃO

Considerando a importância e responsabilidade dos arquitetos e urbanistas na formação de cidades e espaços construídos. Acessibilidade, beleza, sustentabilidade, economia, segurança e conforto são apenas algumas dessas funções. E todas elas devem ser desempenhadas com maestria e responsabilidade. E muitas vezes isso significa formar uma equipe multidisciplinar para atingir esse objetivo.

Considerando que a Proteção Passiva contra incêndios é um conjunto de medidas preventivas. Os produtos antichamas são apenas um ponto da Proteção Passiva, mas têm grande importância na prevenção de desastres. A Função dos materiais anti-chamas e retardantes de chamas é tornar o ambiente mais seguro. E para atingir esse objetivo é imperativo que a aplicação do material antichamas seja supervisionado por um especialista em Proteção Passiva contra fogo. E que isso não é atribuição do Arquiteto e Urbanista

Considerando que os Registros de Responsabilidades Técnicas (RRT)não podem ser constituídos por atividades técnicas que não são da responsabilidade, atribuição e campo de atuação do arquiteto e urbanista e para o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

Concluo, com base nos estudos realizados através das deliberações, leis e resoluções citadas na pesquisa deste parecer, que os (as) profissionais arquitetos (as) e urbanistas não possuem atribuições para realização de atividades técnicas de aplicação de material antichamas em tecido ou de supervisão de aplicação de material antichamas em tecido.

Florianópolis, 07/12/2020.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Juliana Córdula Dreher de Andrade

Arquiteta e Urbanista

CAU/SC - A41995-8